



**PUC  
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO , NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITO À PRIVACIDADE**

**OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS**

**ORIENTANDA: DÉBORA CUSTÓDIO LIMA**

**ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO  
2022**

DÉBORA CUSTÓDIO LIMA

**DIREITO À PRIVACIDADE**

OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2022

DÉBORA CUSTÓDIO LIMA

**DIREITO À PRIVACIDADE**

OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula. Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>1. AS REDES SOCIAIS E A SOCIEDADE DIGITAL</b> .....	08
1.1. REDES SOCIAIS: DEFINIÇÃO, EVOLUÇÃO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE .....	08
1.2. ERA DIGITAL: A INTERNET, O COMPUTADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS .....	10
<b>2. A RELEVÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE E OS SEUS AMPAROS LEGAIS</b> .....	11
2.1. O DIREITO À PRIVACIDADE: CONCEITO E PRINCÍPIO .....	11
2.2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) .....	13
2.2.1. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PRIVADOS NO CONTEXTO DIGITAL .....	14
2.2.2. LGPD APLICADA AO JUDICIÁRIO .....	15
<b>3. PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS: UM MEIO (IN)APLICÁVEL?</b> .....	16
3.1. ANÁLISE DAS REDES SOCIAIS .....	17
3.2. O ATROFIAMENTO DA PRIVACIDADE NA MODERNIDADE E OS SEUS DESAFIOS. ....	18
<b>CONCLUSÃO</b> .....	20
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

**DIREITO À PRIVACIDADE**  
OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS

Débora Custódio Lima<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo científico teve por finalidade estudar sobre a privacidade nas Redes Sociais atrelado ao direito fundamental. O artigo partiu da premissa de que o meio virtual, a rápida comunicação, o indivíduo conectado e a facilidade de acesso à informações dentro da sociedade digital é uma realidade, fator que provoca mudanças nos comportamentos e hábitos sociais e desencadeia um aspecto preocupante: a violação do direito fundamental de privacidade. Em um primeiro momento, o artigo apresentou o avanço e o caminho percorrido pela tecnologia por meio de uma abordagem histórica desde o surgimento dos primeiros computadores. Em um segundo momento, apresentou a evolução e os múltiplos conceitos de privacidade, voltado à concepção de privacidade como um direito de personalidade e direito fundamental. Por fim, o artigo analisou a (in)aplicabilidade de tutelas legais relacionadas à garantia do direito à privacidade que podem ser aplicadas nas Redes Sociais, empregando-se para a análise a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais como a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Palavras-chave:** Redes Sociais na Internet. Direito Digital. Privacidade. Sociedade Digital.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, deboracustodiolima@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar a busca incessante por interação imediata e informação, o que faz dos seres humanos indivíduos cada vez mais agitados e conectados. Os avanços tecnológicos iniciaram-se de forma mais intensa a partir da década de 1970 quando houve o desenvolvimento da internet e do computador e, com o passar dos anos, houve a popularização desses meios virtuais. Essa rápida disseminação tem influenciado na forma das pessoas se relacionarem, nos comportamentos sociais e também em mudanças consideráveis de hábitos.

A escolha do tema se deu mediante o noticiário de que o uso das redes sociais aumentou em 40% (quarenta por cento) durante a pandemia. Pesquisas realizadas pelo Facebook IQ apontaram que as redes sociais representam a segunda maior fonte de informação sobre a pandemia, perdendo apenas para a televisão aberta.

É a partir dessa questão que o trabalho terá o intuito de investigar. As informações pessoais são encontradas de forma fácil e rápida e, basta uma simples busca na internet para que se encontre dados referentes à determinada pessoa. Muitos usuários sentem-se à vontade em se expor no mundo virtual. E é desta maneira que podem se tornar alvos fáceis de criminosos virtuais, ladrões de identidade e hackers.

Por conseguinte, pretende-se responder às seguintes indagações: a) como lidar com uma geração que ao mesmo tempo que celebra a exibição de si, reivindica o direito à privacidade?; b) até onde vai o direito ao sigilo e privacidade de informações pessoais quando podem estar em risco outros valores?; c) qual a responsabilidade civil da divulgação de dados não autorizados e como é aplicada a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD)?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) O ritmo deslumbrante e alucinante que as novidades tecnológicas trazem no dia a dia impõe novas maneiras de organização da vida: de um lado, o encanto pela transitoriedade e agitação da esfera pública e de outro, a decadência da vida privada. Inconscientemente os corpos são acelerados. Desta feita, a violação da vida privada *online* como uma maneira de agressividade deu ensejo a reivindicação pelo direito a uma vida privada e distante de exposição. b) Há plataformas que definem suas

próprias ferramentas para impedir divulgações indevidas que desrespeitem a dignidade e a honra de seu usuário, pois desde o cadastramento até o uso diário elas são reguladas por técnicas de controle de proteção. Todavia, o conceito amplo de privacidade não é respeitado como deveria. Assim, declina-se a valorização da intimidade e entra em seu lugar a construção de relações sociais superexpostas. Visto que o usuário é julgado, avaliado e percebido por quase todos os conteúdos publicados, a reputação torna-se um valor dessas impressões. c) A responsabilidade civil só será caracterizada se houver violação da norma técnica ou jurídica e assim, ensejar dano moral ou material a um titular ou a uma coletividade. O art. 42 da referida lei restringe a responsabilidade civil ao operador e ao controlador.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal analisar a história do surgimento e os limites do Direito à Privacidade, assim como os limites da exposição e a afronta aos direitos da dignidade bem como o direito fundamental e de personalidade.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, analisar a evolução histórica das redes sociais e os seus impactos diretos e indiretos na vida dos cidadãos. Além disso, irá explicar a maneira pelo qual as redes sociais conseguiram tanto poder em tão pouco tempo. Irá abordar também sobre a Era Digital e a sua maneira silenciosa de influenciar nos hábitos cotidianos. Ademais irá tratar da interferência das Revoluções Industriais, uma vez que observa-se a substituição da era industrial pela Era Digital e ainda a renovação de ações, pensamentos e ideias que particularizam a história da humanidade.

No segundo capítulo, trará um estudo sobre o aumento das distâncias físicas e encurtamento das distâncias virtuais. Nesse ínterim, será abordado sobre a violação de direitos, dentre eles o da privacidade, que é vivenciado no mundo virtual como consequência do mundo real. Irá dispor sobre o foco conceitual e teórico, e ainda sobre a percepção e os limites da privacidade.

Findo esse capítulo, dar-se-á início ao último capítulo. Será um capítulo que entrará em choque em certos aspectos com o capítulo anterior, tendo em vista que a lei existe, porém a aplicabilidade não se faz eficaz em determinadas conjunturas. O trabalho terá um estudo sobre a (in)aplicabilidade das tutelas da privacidade às redes sociais como no Instagram, WhatsApp e Facebook.

Destarte, em razão da problemática que o tema traz, é relevante o questionamento sobre a privacidade nas redes sociais e o excesso da divulgação, vez que pode haver vítima distintas e no momento que se extrapola as fronteiras da rede pode colocar o indivíduo em riscos reais, fora da tela dos smartphones e computadores.

## **1. AS REDES SOCIAIS E A SOCIEDADE DIGITAL**

### **1.1. REDES SOCIAIS: DEFINIÇÃO, EVOLUÇÃO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE**

A própria natureza humana é responsável por ligar pessoas e estruturar a sociedade em rede. Dentro da sociedade, as pessoas estão encaixadas através de relações que desenvolvem no decorrer de suas vidas, sendo no aspecto familiar, na escola, no trabalho, na comunidade em que vivem; em suma, essas relações que as pessoas criam e mantêm é que robustece a esfera social.

O envolvimento das pessoas em redes, de acordo com Marteleto (2001, p.72), existe desde a história da humanidade, entretanto somente nas últimas décadas passou a ser percebido o trabalho pessoal de redes de conexões como um instrumento organizacional. A mesma autora, conceitua ainda as redes sociais como “[...] um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados. ”

Em resumo, as redes sociais são uma estrutura formada para conectar pessoas e organizações, dentro ou fora da internet, conforme os seus valores e interesses. Desta feita, as redes sociais surgiram antes da internet, vez que as relações entre pessoas que compartilham interesses comuns surgiram desde os



primórdios, como é o caso de interesses familiares, políticos, religiosos ou laços afetivos. Capra dispõe sobre a relevância das redes organizacionais:

[...] na era da informação – na qual vivemos – as funções e processos sociais organizam-se cada vez mais em torno de redes. Quer se trate das grandes empresas, do mercado financeiro, dos meios de comunicação ou das novas ONGs globais, constatamos que a organização em rede tornou-se um fenômeno social importante e uma fonte crítica de poder. (CAPRA. 2002, p. 267).

Pensar acerca da estrutura social vivenciada no dia a dia, propõe entender a sociedade por meio dos liames históricos e avanços tecnológicos. Castells escreve sobre esse tema:

Embora a tecnologia não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como seus usos que as sociedades, sempre em processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. (CASTELLS, 1999, p. 44-45).

Castells (2008) também alude que a revolução industrial foi um grande marco para que as novas tecnologias pudessem surgir e ainda a criação da máquina a vapor proporcionou a expansão de descobertas. A eletricidade foi importante para o desenvolvimento e avanço das redes de comunicação, interligando o mundo em grande escala graças à propagação da eletricidade. Durante a Segunda Guerra Mundial e no intervalo subsequente que ocorreu a criação do transistor, do primeiro computador programável e descobertas tecnológicas em eletrônica.

Nesse contexto, a internet e os computadores foram popularizados. Atualmente estão no dia a dia das pessoas e passam a refletir a virtualização do mundo e a incessante busca pela informação. Apesar de apresentar o fenômeno das Redes Sociais na Internet e um mecanismo de forte interação social, a virtualização do mundo mostra também um cenário preocupante de violação de direitos, dentre eles o da privacidade.

## 1.2. ERA DIGITAL: A INTERNET, O COMPUTADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Com efeito, o surgimento de novas teorias e tecnologias tem sido causa do desenvolvimento da sociedade. Elas foram estimuladas por movimentos, ou também, por revoluções que provocaram impressões significativas nas estruturas humanas.

Há dez mil anos, a revolução agrícola foi a primeira grande mudança, porque possibilitou a transição da busca e coleta de alimentos para a agricultura que foi viabilizada pela domesticação da força animal.

Por sua vez, houve o surgimento de uma série de revoluções industriais. No século XVIII se iniciou a Primeira Revolução Industrial, quando inaugurou novas possibilidades e desfez de um passado até então essencialmente agrícola, apoiado na produção manual e artesanal, cedendo espaço à energia mecânica. No final do século XIX surgiu a Segunda Revolução Industrial (indústria 2.0) responsável por introduzir a produção em grande escala, a linha de montagem, a utilização da eletricidade, do petróleo e da combustão, propiciando a produção em massa.

Doravante, a partir da metade do século XX, surgiu a Terceira Revolução Industrial (indústria 3.0), também conhecida como revolução digital ou do computador, ao oportunizar o desenvolvimento da eletrônica e da automação, da robótica, dos computadores, com a criação da internet e o desenvolvimento e popularização de equipamentos eletrônicos.

O computador foi inicialmente planejado para desenvolver operações de cálculos, armazenamento de dados e de organização. Entretanto, depois que a rede foi criada e disseminada e com o uso popularizado dos computadores pessoais, o computador passou a servir para desempenhar outras funções.

Visto que a tecnologia é sempre criada pelo homem consequentemente a sua evolução é baseada de acordo com as necessidades e desejos do próprio homem. Essa questão explica o fato de a máquina ser cada vez mais um prolongamento das características e habilidades humanas, ela não só calcula como também dialoga, comunica, manipula sons e cores, entre outros.

Teve origem no final dos anos 60 a Internet, com o intuito de garantir a circulação de informações vitais durante a Guerra Fria. Ela possibilitou a troca de informações, de maneira mundial e instantânea, surge um mundo em que as distâncias foram absurdamente reduzidas, facilitando a troca de culturas.

A internet, no que lhe concerne, significou a grande razão da popularização de todo o desenvolvimento tecnológico. Através do processo de instauração na década de 70 e seu ápice na década de 90, facilitou que a comunicação mediada por computadores, resultasse em uma demasiada interatividade, fazendo da virtualidade algo real na vida dos indivíduos (CASTELLS,2004). A internet e o computador tornaram-se, o suporte e o motor de uma cultura-mundo (LIPOVETSKY, 2011), e a conexão das pessoas, por intermédio das redes, permitiram uma comunicação para além dos continentes. É admissível além das fronteiras “mostrar-se e ver-se pelos blogs e pela webcam, criar, vender, trocar, até mesmo inventar para si uma *second life*” (LIPOVETSKY, 2011, p.76).

De toda sorte, ainda que haja inúmeros benefícios advindos dos avanços tecnológicos, não pode ser essa a razão para violação do direito de preservar a privacidade do indivíduo, valor este que é essencial para o ser humano. Se por um lado as redes sociais são uma realidade, por outro a violação da privacidade também o é, se fazendo de total importância a abordagem da privacidade, suas tutelas, princípios e importância, assuntos que serão tratados na sequência.

## **2. A RELEVÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE E OS SEUS AMPAROS LEGAIS**

### **2.1. O DIREITO À PRIVACIDADE: CONCEITO E PRINCÍPIO**

A palavra privacidade, isoladamente, contempla aspectos da vida privada, da imagem, da honra e da intimidade das pessoas. Todavia, é um termo genérico e amplo que possibilita inúmeras conceituações.

No surgimento da privacidade dentro do campo do direito, compreendeu-se a teoria do direito de “estar só” ou o direito de “ficar em paz”. Nesse viés, o direito geral à privacidade engloba fatores relacionados à confiança, violação

à propriedade, casos de difamação, direito de autor, e ainda violações pessoais por meio da imprensa.

Surgiram diversas outras teorias acerca do tema. Dentre elas, pode-se destacar: teoria do segredo ou sigilo, teoria do controle sobre informações e dados pessoais, teoria do resguardo contra interferências alheias. Todas elas, em sentido geral, voltam-se à perspectiva do sujeito determinar o quê, quando e em quais situações as informações a seu respeito serão comunicadas, especialmente no que tange aos bancos de dados. Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais é uma necessidade:

A importância da proteção dos dados pessoais é um dos aspectos mais relevantes para o direito à privacidade. Há tempos que se reconhece que a informação, independente de sua espécie, converteu-se em um bem jurídico de valor extraordinário e que os Estados, as associações, as empresas são tão ou mais poderosas conforme disponham de grandes volumes de informação. Por isso que se afirma que o melhor acesso a mais informações é a marca da economia informacional (LEONARDI, 2012, p. 68).

Na legislação constitucional e infraconstitucional são encontradas tutelas de proteção à privacidade. Constata-se inicialmente o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal quando preceitua que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Acerca da reparação civil quando há lesão ao direito à privacidade, a legislação infraconstitucional prevê essa possibilidade nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A atriz brasileira Carolina Dieckmann teve fotos íntimas divulgadas na Internet sem o seu consentimento após o seu computador ter sido invadido. Ante a grande repercussão do caso, foi promulgada a Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Essa Lei teve o objetivo de regular as infrações que fazem parte dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos e da

liberdade individual. Por isso, essa Lei acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B, dois parágrafos no art. 266 e um parágrafo único no art. 298.

De maneira simultânea, no ano 2014 foi promulgada a Lei 12.965 chamada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, direitos, deveres e garantias para o uso da Internet no Brasil. Essa legislação visa reafirmar as garantias constitucionais, no que diz respeito à privacidade dos usuários da rede firmando o princípio do uso da internet (art. 3º, II da Lei).

Assim sendo, o princípio matriz dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana que é um reflexo da justiça, liberdade e da paz desde a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, a violação da privacidade, implica na ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse passo é que se passa a estudar a Lei Geral de Proteção de Dados.

## 2.2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Ante à exposição maciça que a sociedade digital traz à privacidade e intimidade dos cidadãos, a pessoa natural teve o controle de seus próprios dados pessoais fragilizados. Não resta dúvidas, de que as ações humanas no meio digital deixam vestígios que são facilmente reconhecidos pelas organizações por meio da manipulação e da coleta de dados pessoais, não autorizados por parte do titular.

O Brasil, acompanhando a Europa, aprovou em 14 de agosto de 2018, a Lei 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O principal objetivo da Lei está descrito no artigo 2º que é o respeito à privacidade, liberdade, inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade, livre desenvolvimento e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Tem também o intuito de regular e padronizar práticas para assegurar a proteção dos dados pessoais de qualquer cidadão que esteja situado no Brasil. É irrelevante que o centro de dados ou a sede de uma organização estejam localizados no Brasil ou no exterior: se houver, dentro do território nacional, o processamento de conteúdo de pessoas, sejam elas brasileiras ou não, a LGPD deve ser aplicada. É autorizado o compartilhamento de dados com outros países ou organismos internacionais, contanto que siga as exigências legais e utilize protocolos seguros.

No artigo 5º da Lei, é definido o conceito de dados pessoais e é explicado que alguns desses dados são tratados de forma específica, como os dados

personais sobre crianças e adolescentes e os dados pessoais sensíveis. Portanto, dado pessoal é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.”

Um elemento basilar é que o cidadão consinta para que seus dados pessoais possam ser utilizados (art. 7º, III). Todavia, existem exceções, casos em que é autorizado tratar dados sem o consentimento se for indispensável para: executar política pública prevista em lei; defender direitos em processo; cumprir uma obrigação legal; realizar estudos via órgão de pesquisa; preservar a vida e a integridade física de uma pessoa; executar contratos; prevenir fraudes contra o titular; ou responder a um interesse legítimo, que não lesione direitos fundamentais inerentes ao cidadão.

É interessante que ao mesmo tempo no século 21 os cidadãos requerem o direito à privacidade, todavia, celebram a exibição de si. Esse contexto será frisado adiante, no capítulo terceiro.

### 2.2.1. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PRIVADOS NO CONTEXTO DIGITAL

À princípio, há que se falar no conceito de segurança digital, ou seja, ações que protegem programas, sistemas ou redes de ataques virtuais, por meio de segmentos de Tecnologia da Informação.

Devido ao mundo totalmente conectado e dependente da tecnologia, há muita divulgação de informações diárias o que torna propício a ataques cibernéticos. Destarte, a segurança digital busca por ferramentas e parâmetros que auxiliem a proteger e bloquear qualquer tipo de ameaça que possa surgir no ambiente digital.

As principais razões pelas quais é importante adotar a segurança digital são: proteger de fraudes financeiras, proteção de dados pessoais e acompanhamento de operações digitais.

*Hackers* ou *crackers* são criminosos que infiltram no sistema, roubam dados pessoais e privados. Esses cidadãos usam principalmente essas informações para vender a terceiros ou fazer extorsão. Um ataque cibernético pode ser feito em qualquer computador ou celular conectado à internet.

Dado isso, é importante que o usuário das redes tenha meios de proteção contra *hackers*. Alguns meios podem ser: obter um antivírus, ter o *software* atualizado e usar verificação em duas etapas. Adotar essas técnicas contra a invasão de *hackers* e adotar estratégias simples de navegação já ajudam na segurança do usuário.

### 2.2.2. LGPD APLICADA AO JUDICIÁRIO

O titular dos dados pessoais poderá, quando sofrer violação de proteção de dados, peticionar contra a instituição governamental ou a empresa que controle os seus dados à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

A ANPD é um órgão da administração pública direta federal criado para fiscalizar o cumprimento da LGPD, penalizar os infratores e além disso, regular e orientar sobre como aplicar a lei.

A responsabilização das empresas pode ser na esfera administrativa com penalidades de advertência, ou multa simples de 2% do faturamento anual podendo chegar ao limite de 50 milhões de reais pela infração. Ocorre também a exposição midiática negativa, uma consequência da publicização da falta de gestão de dados.

Portanto, em casos de atos ilícitos, inconformidades legais ou irregularidades, o titular dos dados pessoais poderá pleitear em juízo os seus direitos, caso repute a reparação por danos morais ou materiais sofridos.

Há inúmeras decisões importantes em que a LGPD foi aplicada nos Tribunais brasileiros. Vale mencionar que a lei está sendo usada em demandas que envolvam proteção de trabalhadores, fraude por uso inadequado de informações privadas, danos morais, entre outros. Pode-se citar como exemplo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR PREPOSTO – CELULAR DA AUTORA PASSADO A UM TERCEIRO – RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE ASSÉDIO SEXUAL – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ – RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – DANOS MORAIS EVIDENTES – MAJORAÇÃO – GRAVE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE 1 – A empresa controladora de dados pessoais é figura

legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a indenização pelo vazamento de dados da autora orquestrados por preposto da ré, que repassou o celular da autora para um colega para fins de assédio sexual (LGPD, art. 42). 2 – A ré, ao dar causa ao vazamento de dados, responde pelos danos morais sofridos (LGPD, art. 5º, VI e 42, caput). 3 – É cabível a indenização por danos morais, considerando a **violação grave ao direito à intimidade e à privacidade causado pela quebra do dever de proteção de dados pessoais**, o que propiciou assédio sexual agressivo. 4 – Indenização majorada, pois a gravidade da situação, a séria negligência da empresa, a postura recalcitrante em reconhecer o erro, e a incipiente jurisprudência estadual autorizam resposta mais enérgica. Valor de dez mil reais que se mostra mais condizente com o cenário narrado. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006311-89.2020.8.26.0001; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021). Grifei.

De acordo com a recomendação 73/2020 do Conselho Nacional de Justiça: “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”. Grupos de trabalho foram criados, para que pudesse verificar medidas para a implementação da LGPD.

Posto isto, cada tribunal ficou incumbido de criar um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será uma instância com a atribuição de implementar a lei. Os órgãos ainda devem criar sites com informações acerca de como é o tratamento de dados LGPD em seu respectivo tribunal.

Por todo o exposto, é notório que a efetiva ação dos órgãos do Poder Judiciário é um passo fundamental para a garantia e preservação de direitos.

### **3. PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS: UM MEIO (IN)APLICÁVEL?**

No desenvolvimento do artigo foi relatado o contexto histórico do desenvolvimento da tecnologia que se iniciou com a invenção de computadores, logo depois a internet e abrangeu o mundo inteiro com a virtualização. As Redes Sociais surgiram dentro desse gigantesco universo tecnológico e trouxe consigo elementos de difusão de informação e interação social.



Atualmente, os indivíduos não se contentam com a morosidade, a informação passa a ter a obrigatoriedade de ser divulgada de forma imediata. Essa integração social tornou os seres humanos mais conectados, mais ansiosos, os levou a uma auto exposição e tiveram a violação da privacidade como consequência. Por sua vez, a proteção da privacidade é imprescindível uma vez que ela cuida de Direitos Fundamentais e de Personalidade e a sua proteção não visa proteger apesar o indivíduo, mas também, toda uma sociedade.

Embora leis tenham sido citadas ao longo do trabalho, a proteção do direito à privacidade ainda é um meio (in)aplicável e falho porque as tutelas estatais não dão o apoio necessário às vítimas da violação. Para elucidação do tema, os tópicos subsequentes trarão de maneira mais aprofundada acerca do impacto que as Redes Sociais causam na vida pessoal e social.

### 3.1. ANÁLISE DAS REDES SOCIAIS

A necessidade humana de criar laços sociais foi a razão do surgimento das redes sociais que significam interação social. Esses sites possibilitam aos usuários compartilhar mensagens, eventos, imagens, atividades cotidianas e interesses com as pessoas adicionadas em sua rede. Um grande número de pessoas utilizam algum tipo de rede social, podendo ser WhatsApp, Facebook, Tik Tok, Instagram ou Twitter.

Em síntese, as redes sociais são direcionadas a grupos que compartilham afinidades/ interesses comuns, como um partido político, um clube de futebol, uma religião, entre outras razões.

As políticas de privacidade são um termo de uso que o usuário precisa “aceitar” antes de iniciar com a utilização da rede. É manifesto que, apesar de existir mecanismos que protegem o sujeito de trás de um perfil, a maioria dos usuários não leem os termos de uso. Ou seja, a pessoa coloca uma confiança extrema nas regras da rede social na qual aderiu e muitas vezes, sem ou com baixa compreensão acerca das políticas de privacidade expõe sua intimidade.

Considerando a rede social uma plataforma aberta, pode-se ter acesso generalizado e isto significa que tudo o que for publicado são fatos suscetíveis de serem conhecidos por todos. Note-se que este critério não é sensível ao tipo de definição de privacidade que o utilizador dá aos conteúdos que publica no seu perfil numa rede social. Dessa forma, tudo o que for

colocado na internet deixa de ser privado e as redes sociais não são uma exceção. Mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros. Quando se tratar de um conteúdo privado, mas o usuário não optar por qualquer espécie de configuração que restringe o acesso ao mesmo, tal conteúdo será enquadrado na esfera pública (visível online, independentemente de se ter ou não um perfil naquela rede social)” (ANDRADE apud MACHADO, 2013, p. 16).

Além dessa “superexposição” existe um outro fator intrigante: o acesso de informações a terceiros ou a divulgação desses terceiros sem sua autorização. Ocorre que existem perfis sociais que são privados, ou seja, apenas o dono do perfil que pode autorizar os usuários que terão acesso às suas publicações. Todavia, não há controle nenhum desses usuários no compartilhamento de informações recebidas em perfis privados para terceiros que não tenham acesso.

O outro caso é que as redes permitem publicar e marcar terceiros em fotografias, muitas vezes, expondo sua vida privada sem o seu devido consentimento.

Ainda que o campo do direito tenha evoluído a fim de resguardar a privacidade nas redes sociais, muitos usuários buscam maneiras de uma maior ostentação de sua vida real sem se atentar para os reais riscos.

Não obstante é indispensável uma conscientização mundial para entender que as informações pessoais não podem ser disseminadas no mundo virtual com a mesma confiança com a qual se dissemina informações no mundo real.

### 3.2. O ATROFIAMENTO DA PRIVACIDADE NA MODERNIDADE E OS SEUS DESAFIOS.

Porquanto, a auto exposição naturalizou-se, uma vez que parece ser natural expor a vida privada no espaço público e ter como prêmio a visibilidade. O ser humano se tornou o que Irenides Teixeira chamou de “meras visibilidades em conectividades que proliferam nas vidas online” (Teixeira, 2014).

Os sites de redes sociais acompanham os hábitos políticos, culturais, econômicos, sexuais, etc., dos seus internautas. Razão pela qual a sequência da *timeline* (linha do tempo) do dono de perfil já é pré-definida com informações e gostos pessoais que o próprio sistema identificou. Sem nenhum conhecimento do usuário e

nem autorização, esses sites podem monitorar o que nunca sequer foi publicado por meio de programas e robôs.

Estar constantemente conectado tornou-se uma obrigação. E essa autopromoção é uma maneira de se posicionar no âmbito das informações. É por meio do mundo virtual que as pessoas se conhecem, interagem e são cultuadas, porque a vida cotidiana pode influenciar pessoas, orientar ou despertar curiosidades.

A forma de interação e o status dos seres podem ser influenciados pela reputação que essa pessoa possui no aspecto virtual. A quantidade de curtidas, amigos, postagens, seguidores, comentários, entre outros, reafirmam o fato de que cada pessoa tem sua audiência.

Pelo fato de o usuário estar constantemente sujeito a julgamentos e avaliação pelos seus conteúdos, a reputação social é um valor que há de zelar. E é justamente quando muitos desejam controlar a sua reputação a qualquer custo, que a demanda de privacidade volta a ganhar força.

Nesse contexto, quanto mais exposta a pessoa é, mais criticada, observada e, talvez, agredida ela também é. O desejo de se sentir reconhecido e amado pelo outro aumenta o ego do usuário e cresce quando há incentivo dos pseudo amigos da internet. Esse é um fator que leva muitos adolescentes e adultos a depressão e, em casos mais graves, ao suicídio.

Nessa situação, fica claro a tragédia que o uso incoerente de redes sociais pode ocasionar na vida dos usuários. Por isso, é preciso um maior investimento em palestras e propagandas nas comunidades e nas escolas por parte do governo brasileiro, com o objetivo os adolescentes e os seus pais acerca dos riscos da superexposição, assim como, a promoção de conversas saudáveis entre pais e filhos, enfatizando a importância da preservação da privacidade.

## CONCLUSÃO

Por fim, depois de uma cautelosa análise do presente tema, pode-se concluir que a tecnologia se tornou indispensável em quase todas as áreas da vida humana, uma vez que atualmente, o virtual e o real se completam e possibilitam o acesso e a propagação de informações pelas redes.

O uso frequente e massivo das redes sociais permite que indivíduos de iguais interesses e afinidades possam se interligar em qualquer lugar do mundo. Essa interação é o pilar da sustentação de laços sociais e de diversas conexões.

Todavia, toda essa ligação social não é feita apenas de pontos positivos, mas também é um ambiente de inseguranças em que violações de direitos e liberdades são constantemente cometidos. Dentre tais violações pode-se destacar a violação de privacidade que abrange aspectos da vida privada, da imagem das pessoas, da intimidade, da honra. O desrespeito a essa violação afronta o princípio da dignidade da pessoa humana que é um direito fundamental, ou seja, é um direito essencial ao ser humano.

De acordo com entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e disposições legais relacionados no desenvolvimento das sessões supracitadas, existem no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais que tratam de demandas nas quais o cenário digital das redes sociais fazem parte. Foi citado no desenvolvimento do trabalho como legislações infraconstitucionais esparsas o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Código Civil, Lei 12.737/2012, Marco Civil da Internet e a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O avanço da modernidade possibilita que as redes sociais tenham mecanismos de privacidade, em que cabe ao dono do perfil aceitar as políticas de privacidade e ter a liberdade de escolher quais informações estarão disponíveis para um usuário específico e se essas informações serão públicas ou não. Ocorre que em muitos casos, os próprios usuários donos do perfil renunciam a sua vida privada e aderem a uma cultura baseada na auto exposição.

Desse modo, ainda que haja certo desrespeito às tutelas de privacidade das redes sociais bem como o desrespeito na era digital e a todas as transformações e benefícios que foi proporcionado, há que se falar que a garantia ao

direito à privacidade na Internet é um meio cabível e é uma construção que precisa ser fortalecida, sendo assim, não pode ser desprezada.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de, 2013 apud MACHADO, Viviane. **A privacidade e as redes sociais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ASSIS, José Francisco de. **Direito à privacidade na uso da internet**: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-a-privacidade-no-uso-da-internet-omissao-da-legislacao-vigente-e-violacao-ao-principio-fundamental-da-privacidade/#:~:text=Mais%20especificamente%20no%20que%20diz,moral%20decorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do Direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 24, especial, p. 89-97, dez. 2014.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 8, n. 2, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1006311-89.2020.8.26.0001; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> . Acesso em: 09 fev. 2022.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, p. 267, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1) p. 698.

DILDA, Marisa. **Segurança digital**: Qual a sua importância no dia a dia? Disponível em: <<https://marisadilda.com/blog/seguranca-digital-qual-a-sua-importancia-no-dia-a-dia/>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FAUSTINO, André Luis do Nascimento. **Tribunais se adequam à LGPD**. Data da publicação: 27/01/2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/339525/tribunais-se-adequam-a-lgpd>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

GRAIEB, Carlos. **Vida digital**: quando não há mais segredos. Veja. São Paulo, ano 42, n. 32,

LEONARDI, Marcel. **A Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva, 2012.

LIMA, Luciano de Almeida. **O Direito à Privacidade nas redes sociais na internet**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação**. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 72, jan./abr. 2001.

PATEL, Neil. **Redes sociais: O que são, para que servem e tudo sobre elas**. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 22 set. 2021.

REIS, Cláudia O'Connor. **Fotologs Artísticos: Análise do papel do artista em um meio comunicacional**. Rio de Janeiro, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natasha; GRUBBA, Leilane Serratine. **Era Digital e Controle da Informação**. Santa Catarina, 2020.

S/A. **As consequências da superexposição nas redes sociais**. Disponível em: <<https://www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/as-consequencias-da-superexposicao-nas-redes-sociais/as-consequencias-da-superexposicao-nas-redes-sociais-15/88b2579ea5/#:~:text=Entretanto%2C%20uma%20pesquisa%20divulgada%20pel o,vez%20mais%2C%20excede%20o%20%C3%ADntimo.>> Acesso em: 02 mar. 2022.

S/A. **Dados pessoais e sua importância** – A segurança na era digital. Disponível em: <<https://jacomeadvocacia.com.br/dados-pessoais-e-sua-importancia-a-seguranca-na-era-digital/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

S/A. **O que muda com a LGPD?** Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

TEIXEIRA, I. **Fotografias pessoais no Facebook: corpos e subjetividades em narrativas visuais compartilhadas**. 2014. 217 p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

TOMAÉL, M.I.; ALCARÁ, A. R.; CHIARA, I. G. D. **Das redes sociais à inovação**. Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005.



## TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Débora Custódio Lima do Curso de Direito, matrícula 2018.1.0001.0121-6, telefone: (62) 99223-2928, e-mail deboracustodiolima@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Direito à Privacidade: Os limites da exposição nas redes sociais e as suas consequências**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Debora Custodio Lima

Nome completo do autor: Debora Custodio Lima

Assinatura do professor- orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Ulysses Costa de Paula